



**LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**SIMPLIFICA E CONSOLIDA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ALVARÁ E LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E NÃO ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e medidas para desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar se aplicam a todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

§ 2º Esta Lei Complementar institui os alvarás e licenças para exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura, registro e alteração de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento dos empreendimentos no Município de Balneário Arroio do Silva/SC.

**Art. 2º** Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas ficam integrados permanentemente à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel cumprimento das normas constantes das resoluções expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

**Art. 3º** O Município de Balneário Arroio do Silva/SC deverá zelar pela qualidade da integração com o órgão responsável no estado e viabilizará que as respostas dos órgãos municipais ocorram de forma online e automática.

**Parágrafo único.** O Município de Balneário Arroio do Silva/SC responderá de forma automática à consulta prévia de viabilidade de endereço, bem como realizará de forma imediata a inscrição fiscal.

**Art. 4º** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I - Consulta de Viabilidade para Instalação:** ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, sendo este requisito essencial para se estabelecer e funcionar, exceto para os casos dispensados previstos em lei;



**II - Alvará de Localização e Funcionamento:** procedimento administrativo posterior ao registro empresarial e inscrições tributárias em que a Prefeitura verifica o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, para autorizar o funcionamento de determinada atividade;

**III - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório:** procedimento administrativo posterior ao registro para os estabelecimentos conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

**IV - Microempreendedor individual** se dará nos termos do § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006;

**V - Termo de Ciência e Responsabilidade:** documento assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento, que se responsabilizará e atestará que cumprirá com a legislação municipal, estadual e federal vigentes;

**VI - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES):** Autodeclaração assinada pelo responsável legal pelo estabelecimento, de que as informações prestadas são verídicas, que sua atividade se enquadra como baixa probabilidade de risco e que conhece as normas relacionadas as atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica, nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;

**VII - Atividade econômica:** ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

**VIII - Grau de risco:** nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

**IX - Pequenos Negócios:** Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

**X - Microempresa ou empresa de pequeno porte** se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006;

**XI - Agricultor familiar** se dará nos termos da Lei nº 11.326/2006;

**XIII - Produtor rural pessoa física** se dará nos termos da Lei nº 8.212/1991;

**Parágrafo único.** Todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Balneário Arroio do Silva/SC, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS



**Art. 5º** A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no Município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598/2007.

§ 1º O Município dará resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

§ 2º A realização de pesquisa prévia de viabilidade de endereço será dispensada quando a atividade exercida for exclusivamente digital, bastando autodeclaração do usuário, no integrador estadual.

§ 3º A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será gratuita, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.598/2007.

**Art. 6º** A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

§ 2º A inscrição fiscal federal será gratuita, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.598/2007.

§ 3º Não será atribuído qualquer número a título de inscrição fiscal municipal, em obediência ao disposto no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 123/2006, que garante aos usuários o número do CNPJ como identificação nacional cadastral única.

**Art. 7º** O pagamento das taxas e emolumentos, quando exigidos pela administração pública municipal, será realizado de forma online, com compensação bancária célere, não sendo impeditivo a emissão de cadastro e autorização para funcionamento.

## SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES PARA FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

**I - nível de risco I ou baixo risco:** a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874/2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, são consideradas, no âmbito do Município, as atividades constantes na Resolução SCBMS nº 01, de 27 de janeiro de 2020 do Comitê Gestor SC Bem Mais Simples, instituído pelo Decreto nº 413/2019, conforme Lei Estadual nº 17.071/2017, e suas alterações.



**II - nível de risco II ou médio risco:** a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.598/2007, conforme normas e regras criadas pelos órgãos constantes na Lei Estadual nº 17.071/2017 e suas alterações; e

**III - nível de risco III ou alto risco:** aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades, conforme normas e regras criadas pelos órgãos constantes na Lei Estadual nº 17.071/2017 e suas alterações.

**Art. 9º** Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§ 2º A previsão contida no art. 1º, § 3º, estipula que as regras dos arts. 1º a 4º, da Lei Federal 13.874/2019, não se aplicam ao direito tributário, e os órgãos encarregados do licenciamento podem realizar fiscalização, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, do exercício das atividades consideradas como de baixo risco, não dispensando a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia para o exercício da atividade no município.

**Art. 10** São consideradas atividades Nível de Risco I - Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

**I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A",** risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico na forma do *caput*, do art. 4º, da Resolução CGSIM nº 51/2019; e

**II - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A",** risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do *caput*, do art. 5º, da Resolução CGSIM nº 51/2019.

§ 1º Se a atividade a que se refere o *caput* deste artigo for exercida em zona urbana, será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

**I -** executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 123/2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para os fins do caput deste artigo, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 3º Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, a sede da constituição ou alteração da empresa com endereço residencial, para fins de correspondência, sem circulação de pessoas, atividade exercida de forma digital ou em estabelecimento de terceiros, sem necessidade de estabelecimento físico para a sua operação, e sem publicidade.

§ 4º Para fins de segurança ambiental, consideram-se como nível de risco I ou baixo risco as atividades econômicas constantes nas Portarias IMA nº 229/2019, nº 106/2020 e suas alterações.

§ 5º Para fins de segurança sanitária, consideram-se como de nível de risco I ou baixo risco, nível de risco II ou médio risco e nível de risco III ou alto risco, as atividades econômicas constantes na Resolução Normativa nº 003/DIVS/SUV/SES de 01/12/2021 e suas alterações.

**Art. 11** A emissão de licenças e alvará para atividades classificadas como de risco médio ou nível II deve ser realizada no âmbito do sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração estadual, de forma automática, mediante autodeclaração dos usuários de que cumprem os requisitos.

**Parágrafo único.** As atividades risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

**Art. 12** Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

**Parágrafo único.** As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

**Art. 13** O alvará de funcionamento será considerado válido até o seu cancelamento ou cassação, exceto quando houver justificativa fundamentada pela autoridade competente quanto à impossibilidade de outorga ou manutenção do alvará.

**Art. 14** A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, a procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.



**Art. 15** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

**I** - informações e orientações sobre todos os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

**II** - instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

**Parágrafo único.** As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

**Art. 16** Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 17** As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

### SEÇÃO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

**Art. 18** O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados pelo MEI, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, equipara-se a MEI o agricultor familiar, que tiver faturamento até o limite do MEI, conforme Lei Complementar nº 123/2006, excetuando as atividades exercidas em espaço público.

§ 3º O MEI está dispensado de alvará e licença compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, conforme Resolução nº 59 do CGSIM e posteriores alterações.

§ 4º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.



§ 5º A Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 6º O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; por meio do CCMEI o empresário autorizará a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declarará, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 7º A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro no portal *gov.br/mei* e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dispensando a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

### CAPÍTULO III DA BAIXA SIMPLIFICADA

**Art. 19** A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 20** A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

### CAPÍTULO IV DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 21** Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos em um departamento exclusivo denominado sala do empreendedor, a qual fica criada com as competências conforme estabelecido pela Lei Federal nº 123/2006, e será regulamentada via decreto.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.



§ 2º A Sala do Empreendedor poderá:

**I** - efetuar inscrição, baixa e alteração de dados do Microempreendedor Individual no portal *gov.br* – Governo Federal;

**II** - realizar cadastros de consultas de viabilidade via Sistema Integrado de Cadastro da Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC) – REGIN;

**III** – realizar cadastros de ofício quanto a aberturas, alterações e baixas dos MEIs no sistema municipal.

#### CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

**Art. 22** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 23** Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município de Balneário Arroio do Silva/SC deverá:

**I** - instituir e/ou manter cadastro próprio com relação aos pequenos negócios sediadas no Município, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

**II** - divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

**III** - orientar os pequenos negócios, a fim de que eles tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

#### CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA FAMILIAR

**Art. 24** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Arroio do Silva/SC e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

#### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**Art. 25** A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, tais como:

**I** - ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município;

**II** - execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;



**III** - promoção de conteúdo transdisciplinar de educação empreendedora em toda a sua rede pública de ensino; e

**IV** - utilização de referenciais metodológicos (pedagogia da presença; resiliência na educação; protagonismo juvenil; desenvolvimento de competências; jogos, atividades vivenciais e o CAV; empreendedorismo sistêmico e sustentável) para estimular o desenvolvimento de uma cultura empreendedora.

#### CAPÍTULO VIII DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

**Art. 26** Visando o incentivo, a inovação e a criatividade, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** O incentivo a inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo a inovação.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação e da aplicação da presente Lei Complementar.

**Art. 28** Fica estabelecido prazo de transição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças e alvarás se adéquem as disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para efeito do que dispõe este artigo, observar-se-á os seguintes prazos:

**I** - 30 (trinta) dias: para apurar as rotinas e necessidades para dar efetividade à presente Lei Complementar;

**II** - 120 (cento e vinte) dias: para regulamentar as rotinas, procedimentos internos e emissão de licença de localização e funcionamento, com vistas à garantia e segurança jurídica dos atos praticados.

**III** - as ações desta Lei Complementar que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oito) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade administrativa.

**Art. 29** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de decreto, resolução, ou instrução normativa.

**Art. 30** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, em 18 de dezembro de 2024.

**EVANDRO SCAINI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Registrada e publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 18 de dezembro de 2024.

**WILKER CORREA MACIEL**  
Secretário de Administração e Finança